

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDELSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/03/1973, natural de Rio Formoso/PE, filho de Amara Alves da Silva e de Reginaldo Francisco da Silva Oliveira, portador do Documento de Identificação nº 37172564 e inscrito no CPF sob nº, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, proferida nos autos nº 0015621-91.2012.8.16.0035 em data de 12/09/2014 (evento 140), a seguir descrita:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contra EDELSON FRANCISCO DA SILVA, para condená-lo como incurso na sanção do artigo 147 do Código Penal.*

(...)

*Considerando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 do Código Penal, passa-se à individualização da pena.*

**DA DOSIMETRIA DA PENA**

(...)

*Na terceira fase da dosimetria, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.*

**REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:**

*Com fundamento no art. 33, caput, §2º, "c", do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais, estabeleço ao sentenciado o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante as condições obrigatórias do artigo 115 da Lei n. 7.210/1984: a) comprovar, em 30 (trinta) dias, que tem ocupação lícita e remunerada; b) não mudar de residência e não se ausentar da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço residencial e profissional.*

*Substituição das Penas e do Sursis Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em função da proibição contida no artigo 44, inciso I, do Código Penal, nem tampouco a concessão do sursis se mostra adequada no caso em apreço.*

*Disposições Gerais: O sentenciado ficou em liberdade durante o transcurso processual e não se evidenciam presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, motivo pelo qual DEFIRO em seu favor o direito de permanecer em liberdade.*

Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro de 2016 (18.10.2016). Eu, \_\_\_\_\_, Taiane Luiza Monteiro, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO**

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 36, DA LEI 11.101/05. EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 0002900- 68.2016.8.16.0035, DA EMPRESA FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS S/A, COM PRAZO DE 15 DIAS. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER:** FAZ SABER, que, em virtude do requerimento da Administradora Judicial, pelo presente edital ficam convocados todos os credores da empresa Fresnomaq Indústria de Máquinas, para comparecerem à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC, na "Astron Suites São José dos Pinhais", localizada na Av. Rui Barbosa, 9500 - Centro, São José dos Pinhais - PR, no dia **17 de novembro de 2016, às 14h00min, em primeira convocação**, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, nos termos do §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005 e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação, para a data do dia **25 de novembro de 2016 às 14h00min, a ser realizada no mesmo local**. Adverte-se também que para participar da assembleia cada credor deverá comparecer ao local do evento uma hora antes do seu início, ou seja, às 13h00min, munido de documentação hábil e válido de identificação civil com foto, para procedimentos de credenciamento e assinatura de lista de presença, que será encerrada no momento da instalação (§3º, do art. 37, da Lei 11.101/2005, art. 654, § 2 do Código Civil e art. 425, Inciso III do Código de Processo Civil). A Assembleia ora convocada tem como finalidade, nos termos do art. 35, inciso I, deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora; b) eventual constituição de Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) eventual pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º, do art. 52, da Lei 11.101/2005 e; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetida à deliberação da Assembleia, na sede da Administradora Judicial, à Rua Gen. Odorico

Quadros,37, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, no horário das 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs, ou ainda, acessoriamente através do seguinte link para download: <https://realbrasilconsultoria.com.br/rj/fresnomaq/>, nos termos do art. Art. 36. Inciso III da Lei 11.101/2005. Para se fazerem representar na referida assembleia por mandatário ou representante legal, os credores, deverão entregar à Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para a Assembleia, constante deste Edital, toda a documentação exigida na forma deste edital, inclusive documento hábil original (procuração), com reconhecimento de firma do outorgante, que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, nos termos do que dispõe o artigo 37, §4º, da Lei 11.101/05 e artigo 654, § 2 do Código Civil. Ressalta-se, nos termos do artigo 661, § 1º do Código Civil, que a procuração deve conceder poderes específicos ao outorgado para representação, deliberação e voto em Assembleia, entre outros poderes, como deliberar sobre a ordem do dia e firmar atas de assembleia, instrumento que deverá estar acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade do credor, que são: Cópia legível e autenticada do Contrato Social ou Cópia do Estatuto Social Vigente, Atas de eleição e/ou nomeação dos atuais diretores e/ou administradores, Cópia da última Assembleia Geral Ordinária - AGO e documento hábil e válido de identificação civil com foto do outorgante, nos termos do Art. 425, Inciso III do N.C.P.C, com ressalva as procurações públicas autenticadas, tudo sob pena de não serem os documentos considerados válidos para fins de credenciamento e participação em AGC. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia, apresentando à administradora judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles, nos termos do disposto no artigo 37, §5º e §6º, da Lei 11.101/05. Tais documentações deverão ser encaminhadas, por escrito, à esta Administradora Judicial nos termos deste edital, para o seguinte endereço: R. Gen. Odorico Quadros, 37 - Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, 79020-260 - Tel.: (67) 3026-6567, ou ainda, para o seguinte e-mail: [rj\\_fresnomaq@realbrasilconsultoria.com.br](mailto:rj_fresnomaq@realbrasilconsultoria.com.br). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei. São José dos Pinhais, 25 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. Clayton Machado Carstens Junior Chefe de Secretaria Analista Judiciário - Mat. 14.981

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI** Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3434-8412 - E-mail: [sjp3civil@tjpr.jus.br](mailto:sjp3civil@tjpr.jus.br) EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0017022-91.2013.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE JUALIANO TAVARES DE ARAÚJO. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número 0017022-91.2013.8.16.0035, em que é curadora JUCIMARA TAVARES DOS SANTOS e interditado JUALIANO TAVARES DE ARAÚJO, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Jucimara Tavares dos Santos ingressou com ação de interdição em face de Juliano Tavares de Araujo, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometido por Síndrome de Down, é absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela para obtenção de benefícios previdenciário. Requer a concessão de antecipação de tutela nomeando sua mãe como sua curadora. Juntou documentos (eventos. 1.2/1.9). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 11). Realizado o interrogatório do interditando, foi concedida a curatela provisória em favor da requerente e determinada a realização de perícia (evento 25). O laudo pericial foi acostado aos autos, no qual a perita opinou pela interdição do requerido, baseando-se na psiquiatria forense, considerando que o requerido possui dificuldade prática para conduzir sua vida (evento 68.1). A requerente apresentou manifestação quanto ao laudo (evento 71), reiterando a necessidade da interdição. O Ministério Público se manifestou requerendo a intimação da requerente, para realizar a prestação de contas (mov. 86.1), o que foi acolhido pelo juízo (evento 92). Intimada a requerente para que descesse e delimitasse a necessidade da presente medida protetiva extraordinária da curatela de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (evento 100), esta apresentou manifestação no evento 102, afirmando que a medida extraordinária de curatela se fundamenta na necessidade de gerenciamento da vida financeira do requerido. Posteriormente, a requerente apresentou prestação de contas, com a juntada de notas e recibos (evento 103.1/103.2). Parecer final do Ministério Público no evento 120. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2.º do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consonância